



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



EDUARDO VIEIRA RIBEIRO

O CONTROLE DA LEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR: VÍCIOS E NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO REGISTRO DA OCORRÊNCIA.

GOIÂNIA-GO
2025

EDUARDO VIEIRA RIBEIRO

O CONTROLE DA LEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR: VÍCIOS E NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO REGISTRO DA OCORRÊNCIA.

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Márcio Antônio de Paula.

GOIÂNIA-GO
2025

O CONTROLE DA LEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR: VÍCIOS E NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO REGISTRO DA OCORRÊNCIA.

THE CONTROL OF LEGALITY IN PERSONAL AND HOME SEARCHES: DEFECTS AND NULLITIES ARISING FROM THE LACK OF JUSTIFICATION IN THE POLICE REPORT.

Eduardo Vieira Ribeiro¹
Márcio Antônio de Paula.²

Resumo

O estudo examina as irregularidades que surgem da falta de fundamentação nas abordagens pessoais e buscas na residência pela atuação da Polícia Militar de Goiás, com fundamento na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e nas buscas domiciliares efetuadas, na interpretação consolidada pelos tribunais superiores. O objetivo foi identificar vícios processuais ligados à insuficiência de justificativas fáticas nos registros policiais e suas repercussões, como a inadmissibilidade das provas ilícitas e a sua consequente nulidade. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e jurisprudencial, examinando decisões do STF e do STJ. Constatou-se que alegações genéricas, como “atitude suspeita”, não bastam para legitimar medidas invasivas, sendo necessária fundamentação concreta e individualizada. Conclui-se que a intervenção policial deve observar critérios objetivos e documentados, com protocolos mais rigorosos e capacitação contínua, com o objetivo de prevenir nulidades e fortalecer a confiança social nas instituições.

Palavras-chave: Polícia Militar; Busca Domiciliar; Provas Ilícitas; Fundada Suspeita; Controle Judicial.

Abstract

This study analyzes the illegalities resulting from the lack of justification in personal and home searches conducted by the Military Police of Goiás, in light of the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, and the case law of higher courts. The objective was to identify procedural flaws related to insufficient factual justification in police records and their legal consequences, such as the inadmissibility of unlawful evidence and the nullity of subsequent acts. The research adopted a qualitative approach, with bibliographic and case law review, examining decisions from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It was found that generic claims, such as “suspicious behavior,” are not sufficient to legitimize invasive measures. The study concludes that police action must comply with objective and documented criteria, with stricter protocols and ongoing training, in order to ensure legality and strengthen trust in institutions.

Keywords: Military Police; Home Search; Illegal Evidence; Reasonable Suspicion; Judicial Control.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: eduardoovieiraa27@gmail.com. Telefone: (61)98333-0702.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Educação Física e Especialista em Fisiologia do Exercício. Email: márcio.paula78@gmail.com Telefone: (62) 98313-8355.

1 INTRODUÇÃO

A atuação dos responsáveis pela segurança pública, especialmente no desempenho das funções inerentes ao poder de polícia, deve estar firmemente orientada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Nesse cenário, destaca-se a prática das abordagens pessoais e buscas domiciliares realizadas por agentes da Polícia Militar, procedimentos que, por sua natureza invasiva, demandam controle rigoroso de legalidade. A abordagem de pessoas e a efetivação subsequente de buscas pessoais ou domiciliares, quando desacompanhadas da devida fundamentação, suscitam dúvidas no que se refere à legitimidade da intervenção estatal e à validade das evidências decorrentes dessas medidas. Coloca-se em debate, portanto, se o “tirocínio policial” — isto é, a percepção subjetiva do agente — é suficiente, isoladamente, com o intento de justificar a restrição de direitos fundamentais, sem que existam objetivos que evidenciem a existência de uma suspeita razoável.

O problema torna-se particularmente sensível quando observado com base na atuação da Polícia Militar de Goiás, responsável pelas primeiras diligências de caráter ostensivo e preventivo, que muitas vezes culminam em abordagens, buscas nos indivíduos e nas residências realizadas sem prévia autorização judicial, uma vez que costumam ser realizadas, principalmente, com base na presença de suspeitas razoavelmente justificadas e em indícios de práticas ilícitas no interior das residências, situações que viabilizariam a procura no indivíduo e afastariam a inviolabilidade domiciliar.

Considerando a atuação da Polícia Militar de Goiás, surge um ponto particularmente sensível: até que ponto as abordagens pessoais e buscas domiciliares realizadas por seus agentes, muitas vezes sem a devida autorização do juiz competente, têm observado os pressupostos previstos na legislação e na Constituição que legitimam tais intervenções? Com frequência, tais medidas são fundamentadas na existência de suspeita fundamentada ou de sinais que indiquem que uma infração estaria sendo praticada no interior da residência, o que, em princípio, poderia justificara execução de busca pessoal ou o ingresso coercitivo em domicílio. No entanto, é necessário questionar se essas práticas têm se pautado por elementos objetivos suficientes e se respeitam, de fato, os limites fixados pelo ordenamento jurídico, sobretudo quanto à garantia da inviolabilidade ao domicílio e à proibição de práticas configuradas como abuso de poder.

Entretanto, denota-se que a ausência de exigências objetivas documentadas nessas intervenções dos agentes não apenas fragiliza as questões jurídicas envolvidas, como também

expõe o agente público à responsabilização funcional e o o processo penal ao perigo de nulidades. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado a exigência de fundamentação específica e individualizada para a efetivação dessas medidas, afastando a validade de abordagens baseadas exclusivamente em fatores genéricos, por meio de *notitia criminis* anônimas ou em alegações subjetivas de conduta suspeita. Diante desse cenário, a consideração da prova como ilegal se apresenta como salvaguarda fundamental do respeito em respeito às seguranças constitucionais que asseguram o processo justo e inviolabilidade da intimidade e do domicílio.

Para alcançar tal finalidade, busca-se, como objetivos específicos, compreender o conceito jurídico de busca pessoal e domiciliar e estabelecer os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Em seguida, pretende-se identificar os fundamentos constitucionais e processuais que norteiam a legalidade das abordagens efetuadas pelos agentes, com destaque para a necessidade de fundamentação objetiva e antecipada. Além disso, será examinada a jurisprudência do STF e do STJ, com ênfase nas decisões que reconhecem nulidades decorrentes da ausência de razão formal. Por fim, o estudo visa propor diretrizes que contribuam para qualificar a atuação da Polícia Militar, promovendo intervenções legais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, pautando-se na análise bibliográfica e documental. Serão examinadas a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, doutrina especializada e julgados dos tribunais superiores, buscando-se identificar fundamentos jurídicos consistentes para responder ao problema proposto. A metodologia escolhida justifica-se pela natureza teórica do tema, que exige a interpretação crítica das normas e decisões judiciais aplicáveis à atividade policial. A hipótese a ser investigada consiste em que a falta de fundamentação nos registros de ocorrência afeta a validade das buscas efetuadas, tornando ilícitos os elementos probatórios colhidos e gerando vícios processuais capazes de anular atos subsequentes.

Em suma, o presente estudo busca contribuir para o aperfeiçoamento da conduta policial, por meio da ênfase no controle da legalidade nas abordagens e buscas, reafirmando a relevância da atuação do Estado em alinhamento aos princípios penais e processuais penais.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR

A busca à pessoa é disciplinada pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, viabilizando sua execução quando existir indícios que indicam que o sujeito possua armas proibidas ou objetos vinculados a ilícitos. Em contrapartida, a verificação feita na residência encontra seu fundamento principal no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que assegura que a residência goza de inviolabilidade, exceto nas situações previstas em lei, como a autorização consensual do proprietário do imóvel, flagrante delito, desastre ou determinação judicial (Brasil, 1941).

A doutrina é uníssona ao reconhecer que essas medidas, por implicarem restrições diretas a direitos essenciais — como intimidade, liberdade e inviolabilidade do domicílio — devem ser precedidas de fundamentação concreta e devidamente registrada nos autos.

Destaca-se, primeiramente, que a revista policial é uma das ferramentas mais frequentes no cotidiano das atividades ostensivas e preventivas desenvolvidas pela Polícia Militar. Sua finalidade precípua é o controle da interesse público, a prevenção de ilícitos e a garantia da segurança dos indivíduos, sendo, portanto, inerente à missão constitucional do policiamento ostensivo, conforme o artigo 144, §5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Todavia, ainda que se reconheça a relevância e legitimidade da utilização da abordagem policial como ferramenta de segurança pública, é imprescindível que sua execução respeite os parâmetros legais e constitucionais que delimitam sua atuação.

2.2. LIMITES LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL E REQUISITOS PARA A FUNDADA SUSPEITA

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 805), a busca pessoal é autorizada sem mandado em três hipóteses: “a) no caso de prisão; b) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; c) quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar”. Segundo o autor, considera-se essencial que a medida esteja amparada por fundada suspeita, sob a possibilidade de caracterizar abuso de poder, conforme disposto no art. 9º da Lei n.º 13.869/2019 (Brasil, 2019).

A jurisprudência nacional tem ressaltado que abordagens não podem se fundamentar unicamente em critérios subjetivos, tais como aparência, localização ou histórico de condutas do indivíduo abordado. Nesse sentido:

[...] “a fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder” (STF, 1ª Turma, HC 81.305/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22/02/2002 p. 35).

A respeito do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência [...] 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta “atitude suspeita”, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo (STJ. RHC 158580/BA. RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em: 19/04/2022).

No mesmo sentido, NUCCI (2020) ainda afirma que:

“Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento” (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Processual Penal. 2020, p. 875).

2.3. LIMITES LEGAIS DO INGRESSO DOMICILIAR

No que se refere à entrada em domicílio, o direito à inviolabilidade do lar está assegurado no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que dispõe que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (Brasil, 1988).

Isso ocorre porque, segundo o entendimento já firmado pelos tribunais superiores, a entrada em residência de outrem deve ser devidamente justificada por razões fundadas, sendo imprescindível existirem elementos prévios capazes de indicar a prática de ilícito no interior do imóvel. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em repercussão geral, que (Tema 280), a tese de que: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori”* (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 877943/MS (STJ - HC: 877943 MS 2023/0456127-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/04/2024, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) trouxe relevantes esclarecimentos sobre os contornos jurídicos da busca pessoal, especialmente com base no art. 244 do Código de Processo Penal. O tribunal destacou que essa diligência dispensa mandado judicial apenas quando existir fundada suspeita de que o indivíduo possua objeto que configure corpo de delito. Tal suspeita, entretanto, deve se apoiar em elementos objetivos e verificáveis, afastando impressões genéricas ou percepções meramente subjetivas dos agentes de segurança (STJ, HC 877943/MS, 2024).

Um ponto importante ressaltado pelo STJ foi a inadequação de justificativas amparadas apenas em intuições ou experiências prévias do policial, conhecidas como *“tirocínio”*. A Corte destacou que informações anônimas, boatos ou percepções de nervosismo, por si sós, não satisfazem o requisito legal. O tribunal alinhou-se, nesse aspecto, ao entendimento já consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que considera insuficiente a classificação de condutas vagas, como aparência ou gestos corporais, como fundamentos para uma restrição tão invasiva de direitos fundamentais (STJ, HC 877943/MS, 2024).

A análise da decisão evidencia a preocupação em diferenciar a busca pessoal da domiciliar. Enquanto a primeira encontra respaldo direto no art. 244 do CPP e exige apenas fundada suspeita, a segunda possui proteção reforçada com base na CF e nos tratados

internacionais de direitos humanos. A entrada em domicílio, portanto, exige elementos mais consistentes e uma avaliação mais criteriosa, devido à maior gravidade da restrição envolvida. O STJ deixou explícito que a fuga de um suspeito, embora possa justificar a realização da busca pessoal, não confere automaticamente o direito de adentrar em sua residência. (STJ, HC 877943/MS, 2024).

No caso analisado, a conduta do réu ao fugir repentinamente ao avistar uma guarnição policial foi considerada um fato objetivo, intenso e marcante, diferenciado de reações banais como mudar de direção, olhar para o lado ou aparentar nervosismo. Para o tribunal, a fuga constitui comportamento apto a despertar suspeita razoável de que o indivíduo pudesse portar objeto ilícito. Assim, a conduta foi considerada suficiente para legitimar a realização da revista pessoal em local público (STJ, HC 877943/MS, 2024).

O STJ também ressaltou que a avaliação da legalidade da busca não pode ser feita de forma retrospectiva, isto é, não se deve justificar a diligência apenas porque ela resultou na apreensão de entorpecentes. A legalidade da ação deve ser avaliada considerando o momento em que foi executada, tomando como referência os elementos objetivos disponíveis aos policiais naquela situação. Se havia fundada suspeita anterior, a busca é legal ainda que nada fosse encontrado; caso contrário, a medida será ilegal, mesmo que o indivíduo estivesse em situação capaz de configurar flagrante (STJ, HC 877943/MS, 2024).

Outro ponto relevante foi o alerta quanto ao risco de construções narrativas artificiais para legitimar a diligência. Por esse motivo, o tribunal reforçou a importância de o depoimento policial ser submetido a um escrutínio rigoroso, não sendo viável atribuir-lhe presunção absoluta de veracidade. É essencial verificar a coerência interna da narrativa, sua coerência com os demais elementos presentes no feito e a verossimilhança diante das circunstâncias. Tal abordagem visa conciliar a salvaguarda dos direitos fundamentais com a efetividade da persecução penal (STJ, HC 877943/MS, 2024).

Em resumo, a decisão do STJ confirmou que a fuga em via pública pode constituir fundada suspeita para a realização da revista pessoal, mas impôs limites claros: a ação deve sempre se fundamentar em fatos objetivos, registrados de maneira precisa, e os relatos policiais que a sustentam precisam ser cuidadosamente avaliados pelo Judiciário. Esse entendimento contribui para reduzir arbitrariedades, reforçar a preservação da segurança jurídica e direcionar a atuação policial em conformidade com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos fundamentais (STJ, HC 877943/MS, 2024).

No julgamento, destacou-se a necessidade de observar critérios objetivos na aferição da justa causa, alinhando-se tanto à jurisprudência nacional quanto a parâmetros

internacionais relativos aos direitos humanos. Nessa linha, a decisão mencionou precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece que reações corporais sutis, como nervosismo ou mudança de direção, não podem ser tomadas isoladamente como indícios suficientes para autorizar restrição a direitos fundamentais. Todavia, o STJ diferenciou tais reações da fuga abrupta, entendendo esta como um comportamento intenso e ostensivo, que se apresenta como fato objetivo capaz de ensejar suspeita razoável de posse de corpo de delito (STJ, HC 877943/MS, 2024).

Outro ponto de relevo foi a distinção estabelecida entre a busca pessoal e a busca domiciliar. O Tribunal ressaltou que, embora ambas as medidas constituam restrições relevantes a direitos fundamentais, a inviolabilidade domiciliar goza de maior proteção constitucional, exigindo, para sua superação, a demonstração de flagrante delito ou de indícios robustos da prática de crime no interior da residência. Assim, embora a simples fuga não autorize, por si só, a entrada no domicílio, ela pode, isoladamente, legitimar a realização de revista pessoal em via pública, considerando o menor rigor probatório exigido para esse tipo de diligência. (STJ, HC 877943/MS, 2024).

A decisão também ressaltou a importância do chamado “especial escrutínio” sobre a palavra dos policiais que realizam a diligência, advertindo que, em situações nas quais a fundada suspeita tem suporte apenas no testemunho policial, é indispensável submeter tais declarações a uma análise rigorosa de coerência e verossimilhança. Dessa forma, busca-se afastar a prática, antes consolidada, de conferir presunção de veracidade incontestável aos depoimentos de agentes de segurança, em especial quando estes se encontram diretamente envolvidos na ação questionada (STJ, HC 877943/MS, 2024).

Em síntese, o STJ concluiu que a fuga repentina, embora não configure flagrante delito, constitui elemento objetivo bastante para legitimar a busca pessoal, desde que devidamente registrada e comprovada nos autos. Simultaneamente, enfatizou que o ônus de demonstrar essa fundada suspeita cabe ao Estado, sendo necessário que os relatos policiais sejam analisados com rigor, a fim de prevenir abusos e garantir o alinhamento da ação policial com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais (STJ, HC 877943/MS, 2024).

A jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de reforçar os parâmetros constitucionais da ação policial quanto o ingresso ao domicílio. No julgamento do Habeas Corpus n.º 831911/SP, a Corte ressaltou que a autorização do morador, para ser considerada válida, deve ser obtida de forma livre, voluntária e desprovida de qualquer tipo de coação ou pressão circunstancial. Nessa linha, o STJ frisou que cabe ao Estado comprovar, de maneira clara e inequívoca, a legalidade da anuência, preferencialmente por meio de declaração

escrita, testemunhas presenciais ou registro audiovisual da autorização, de modo a evitar qualquer dúvida acerca da regularidade da diligência (STJ, HC 831911/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 06/10/2023).

No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade dos elementos probatórios obtidos a partir do ingresso no domicílio, por considerar improvável a versão policial de que o réu, já detido em via pública por porte de drogas, teria espontaneamente autorizado a busca em sua residência, mesmo ciente da presença de grande quantidade de entorpecentes no imóvel. Para a Corte, o senso comum e a experiência prática tornam essa narrativa inaceitável, especialmente diante do contexto em que o acusado estava algemado e sob custódia de vários policiais armados, situação que impossibilitaria qualquer manifestação de vontade livre (STJ, HC 831911/SP, 2023).

Outro ponto relevante ressaltado nesse julgamento foi a diferenciação entre a presunção de veracidade das declarações de agentes públicos e a necessidade de um controle rigoroso dessas versões quando entram em afronta a direitos fundamentais, dentre eles a inviolabilidade do domicílio. O Tribunal ponderou que, embora a fé pública dos policiais deva ser considerada, não se pode ignorar a realidade social caracterizada por abusos em diligências invasivas. Em tais situações, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro libertate*, visando proteger o indivíduo diante de dúvidas razoáveis (STJ, HC 831911/SP, 2023).

De igual modo, no Habeas Corpus n.º 762932/SP, o STJ reafirmou que o domicílio constitui expressão máxima do direito à intimidade, sendo sua inviolabilidade uma garantia fundamental de interpretação considerada restritiva. No presente caso, o Tribunal examinou a alegação de consentimento concedido por indivíduo previamente preso em avenida pública por porte de arma, o qual, supostamente, teria franqueado voluntariamente o acesso à sua residência para busca com cães farejadores. Todavia, o Tribunal entendeu não haver elementos objetivos que comprovassem a espontaneidade desse consentimento, declarando a ilegalidade das provas obtidas (STJ, HC 762932/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022).

Nesse precedente, enfatizou-se a figura do “constrangimento ambiental ou circunstancial”, segundo a qual, ainda que ausente coação explícita, o mero fato de o investigado estar preso, sozinho, sob custódia de policiais armados e sem orientação de defesa técnica, já fragiliza de forma decisiva a validade de eventual anuência. Assim, o consentimento, para ser considerado legítimo, deve ser não apenas existente, mas também

válido, ou seja, livre de qualquer vício que comprometa a manifestação de vontade (STJ, HC 762932, 2022).

A decisão também ressaltou que a chamada teoria dos frutos da árvore contaminada se aplica nesses casos, tornando ilícitas não apenas as provas obtidas diretamente pelo ingresso irregular, mas também todas as derivadas. Dessa forma, diante da ausência de razões fundamentadas e de consentimento válido, a Sexta Turma absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas, reconhecendo a inadmissibilidade probatória dos materiais apreendidos em sua residência. (STJ, HC 762932, 2022).

Ambos os julgados refletem a tendência do STJ de exigir do Estado um ônus probatório qualificado para legitimar a restrição relativos aos direitos fundamentais, em especial no campo das buscas domiciliares. O posicionamento é firme ao estabelecer que a simples declaração dos agentes não é razão capaz de legitimar a diligência, devendo haver comprovação objetiva da anuência ou da existência de fundadas razões. Trata-se de orientação que converge com a proteção reforçada dada pela Constituição à inviolabilidade do lar, impondo limites rigorosos à atuação policial e garantindo que eventuais flexibilizações ocorram apenas em situações estritamente justificadas e devidamente comprovadas.

A partir das decisões examinadas, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado posição firme no sentido de assegurar a inviolabilidade domiciliar e de exigir maior rigor na comprovação da legalidade das diligências policiais. Tanto no HC 831911/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 06/10/2023) quanto no HC 762932/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22/11/2022), o Tribunal enfatizou que o consentimento do morador somente se revela válido quando prestado de maneira livre, consciente e devidamente comprovada, não bastando, para tanto, as versões unilaterais dos agentes públicos, sobretudo em cenários de manifesta vulnerabilidade do indivíduo.

Nesse contexto, constata-se que a falta de motivação concreta e de comprovação adequada quanto à legalidade do ingresso domiciliar resulta, de maneira inevitável, na nulidade das provas obtidas e das delas derivadas, conforme o princípio dos frutos da árvore envenenada. Esse entendimento reforça a exigência de que a atuação policial observe critérios objetivos, documentação formal e estrita de acordo com as garantias constitucionais, com o propósito de impedir que práticas abusivas ou justificativas frágeis comprometam a legitimidade da ação estatal e a confiança da sociedade nas instituições.

2.4. ILEGALIDADES DAS PROVAS E O CONTROLE JUDICIAL DAS INCURSÕES POLICIAIS

A inobservância das exigências legais na realização de abordagens, buscas pessoais e incursões domiciliares gera consequências jurídicas severas, entre as quais se destacam a anulação dos atos processuais e irregularidade das provas obtidas. O artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal dispõe expressamente que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis, não podendo, portanto, ser utilizadas no processo penal. Essa disposição legal reflete a relevância de assegurar o devido processo legal e garantir que a atuação estatal respeite os limites estabelecidos pela Constituição (Brasil, 1941).

Nessa vertente, a doutrina aponta para a necessidade de responsabilização em casos de violações. Renato Brasileiro (2020, p. 875) enfatiza que a busca ilegal em domicílio pode ensejar a responsabilização do agente público, seja pelo crime de violação de domicílio, tipificado no artigo 150 do Código Penal, seja por abuso de autoridade, nos termos da Lei n.º 13.869/2019. A responsabilização individual, além de dar efetividade às garantias constitucionais, possui também caráter pedagógico, servindo como instrumento de prevenção de práticas arbitrárias e desproporcionais (Renato Brasileiro, 2020).

A fiscalização da legalidade da atuação policial, portanto, mostra-se indispensável não só para a proteção dos direitos fundamentais, mas também igualmente como mecanismo de fortalecimento institucional. A previsibilidade dos limites de atuação confere legitimidade às ações estatais e promove maior confiança social nas instituições de segurança pública. A ausência desse controle gera efeitos opostos: fragiliza a atuação policial, contamina a persecução penal e prejudica a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Nesse cenário, é fundamental elaborar protocolos operacionais objetivos e claros, a fim de orientar a conduta dos policiais militares durante abordagens e ingressos. A necessidade de fundamentação expressa nos registros de ocorrência, acompanhada de capacitação contínua dos agentes, representa medida indispensável para a redução de ilegalidades e para o fortalecimento da transparência institucional. O registro detalhado das razões que justificaram a intervenção, aliado à documentação adequada da diligência, colabora para a validade da prova e possibilita que o controle judicial seja efetivamente realizado.

As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça consolidam esse entendimento ao fixarem critérios mais rigorosos para a verificação da legalidade das diligências. No

juízo do HC n.º 831911/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 06/10/2023), a Corte declarou a anulação das provas obtidas devido à inexistência de comprovação inequívoca de consentimento válido para o ingresso domiciliar, reputando inverossímil a alegação de que o acusado teria, espontaneamente, autorizado a busca em sua residência após ser detido em via pública. De forma análoga, no HC n.º 762932/SP, o Tribunal ressaltou que o consentimento do morador, além de efetivo, deve ser livre e válido, não se admitindo sua presunção em contextos marcados por evidente constrangimento.

Esses precedentes revelam que o ato de abordar não pode ser entendido como poder ilimitado ou discricionário, mas como medida sujeita a rigorosa justificação e controle. A ausência de motivação fática concreta nos registros policiais, sobretudo quando deles decorrem buscas pessoais ou domiciliares, compromete a legalidade das ações subsequentes e leva à nulidade das provas, de acordo com a teoria da causalidade das nulidades processuais.

Portanto, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar, embora reconhecidas como instrumentos legítimos e necessários à atividade policial, devem observar rigorosos critérios de legalidade. A violação desses parâmetros não apenas compromete a validade das provas produzidas, mas também fragiliza a própria efetividade da justiça penal, além de expor o agente público a responsabilização funcional e penal. A atuação policial, para se alinhar aos princípios do Estado Democrático de Direito, deve equilibrar eficiência na repressão à criminalidade e respeito absoluto aos direitos fundamentais, assegurando que a persecução penal se realize em bases legítimas e constitucionais.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo examinar a legalidade das abordagens pessoais e buscas domiciliares realizadas por agentes da Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas eventuais nulidades processuais advindas da ausência de fundamentação concreta nos registros de ocorrência. Nesse sentido, a metodologia adotada buscou garantir uma análise crítica e aprofundada, baseada em dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais, a fim de alcançar os objetivos propostos com segurança científica e jurídica.

A presente investigação possui caráter qualitativo, uma vez que se orienta à compreensão da realidade concreta da atuação policial com base em fundamentos jurídicos, teóricos e normativos, privilegiando a interpretação crítica e argumentativa em vez da mera quantificação de dados. Configura-se, igualmente, como pesquisa exploratória, porquanto se

dedica a identificar, examinar e interpretar as práticas policiais sob o enfoque do controle da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais, em especial em relação à inviolabilidade da residência e à prevenção de abordagens arbitrárias.

O método de abordagem é dedutivo, partindo de premissas gerais previstas na legislação brasileira — como os princípios constitucionais da legalidade, intimidade e inviolabilidade do domicílio, bem como as normas infraconstitucionais que regem a atividade policial — para então aplicá-las ao estudo das práticas operacionais desenvolvidas no âmbito da segurança pública estadual.

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se o levantamento bibliográfico, mediante a consulta de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas no campo do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional. Além disso, foram utilizados documentos normativos e institucionais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), bem como os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) da Polícia Militar de Goiás, que regulamentam a atuação dos agentes em casos de abordagem e diligência.

A pesquisa também se valeu da análise jurisprudencial, com o exame de decisões proferidas por tribunais superiores, a fim de identificar os critérios atualmente exigidos para a validade das abordagens e buscas, bem como os parâmetros adotados para o reconhecimento de nulidades processuais decorrentes da ausência de fundamentação. A seleção das jurisprudências se deu a partir de pesquisa em bases oficiais, como os sítios eletrônicos dos tribunais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A apreciação das decisões dos tribunais superiores evidencia um aumento no rigor do controle da legalidade das abordagens policiais, principalmente no que se refere às buscas pessoais e domiciliares. Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado de forma enfática a necessidade de cumprimento estrito dos direitos e garantias fundamentais, com destaque para a inviolabilidade da residência e a proibição de práticas arbitrárias.

Em síntese, conforme os precedentes analisados, a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, somente está amparada pela lei quando fundada em razões

concretas, pautadas em elementos objetivos e verificáveis. A jurisprudência tem reforçado que a mera intuição, impressão subjetiva ou simples atitude suspeita não configuram justa causa suficiente para autorizar a medida.

Da mesma forma, a jurisprudência tem reforçado as limitações constitucionais ao ingresso em domicílio, à luz do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Fora das hipóteses de flagrante delito, a exceção à inviolabilidade exige ordem judicial fundamentada ou consentimento livre e válido do morador, o qual deve ser formalizado por escrito ou registrado em vídeo (STJ, AgRg no HC 821494, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27/02/2024).

Ressalte-se também que o STJ estabeleceu o entendimento de que “a simples apreensão de drogas com o suspeito, sem outras circunstâncias concretas que indiquem a continuidade da prática criminosa no interior da residência, não autoriza o ingresso no domicílio sem mandado judicial” (STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). O ingresso baseado exclusivamente em “consentimento” informal, em cenário de flagrante e sem registro documental, é considerado inverossímil e ilegal.

Em suma, a análise dos casos revela que os vícios mais recorrentes nas abordagens policiais são:

- Ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem;
- Alegações genéricas de atitude suspeita, sem elementos verificáveis;
- Ausência de mandado judicial ou de situação de flagrante;
- Consentimento informal, presumido ou obtido sob coação;

Esses vícios têm levado à declaração da ilicitude das evidências coletadas, bem como das provas delas derivadas, conforme determina o Princípio jurídico da Frutos da Árvore Envenenada.

Não o suficiente, imperioso destacar que parcela significativa dessas nulidades decorre não da inexistência de elementos legítimos para a abordagem ou ingresso, mas da ausência de fundamentação adequada no Registro de Atendimento Integrado (RAI) ou nos autos do inquérito.

Outrossim, não obstante o disposto nos esclarecimentos do Procedimento Operacional Padrão nº 202 (POP 202) da Polícia Militar do Estado de Goiás, estabelecendo parâmetros para a realização de abordagens pessoais e veiculares, verificam-se significativas

tensões entre tais diretrizes administrativas e os critérios exigidos pela jurisprudência dos tribunais superiores para a caracterização da fundada suspeita.

O documento orienta os policiais militares a considerar como indicativos de suspeição comportamentos como mudança abrupta de direção ao notar a aproximação da viatura, nervosismo excessivo, uso de vestimentas incompatíveis com a temperatura, tentativa de evasão do local, entre outros elementos que, embora úteis para o trabalho de campo, revelam certo grau de subjetividade dos agentes.

Nesse cenário, cumpre salientar que a jurisprudência das cortes superiores tem reafirmado que a fundada suspeita não pode se apoiar em impressões vagas ou meras intuições dos agentes de segurança. Ao revés, impõe-se a demonstração de indícios objetivos, concretos e atuais que evidenciem a real possibilidade de o indivíduo portar objeto ilícito ou estar vinculado a prática criminosa. A título ilustrativo, em recente precedente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mudança de trajeto diante da aproximação de viatura policial não configura, por si só, justa causa para a busca pessoal (STJ - HC 877943/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18/04/2024, DJe 15/05/2024), ressaltando-se a necessidade de contextualização fática e de fundamentação individualizada da abordagem.

O POP 202, ao elencar exemplos fixos de condutas suspeitas, ainda que com a intenção de padronizar e orientar o serviço policial, pode fomentar uma atuação mecanizada e, em certa medida, dissociada dos parâmetros de legalidade estrita exigidos pelo processo penal. Tais diretrizes, se não forem acompanhadas de juízo crítico e de adequação à realidade concreta de cada ocorrência, podem fragilizar a validade da intervenção policial, vulnerando direitos fundamentais como a inviolabilidade pessoal e o princípio da inocência. Conforme destaca Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 805), a busca pessoal somente está amparada na lei, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem fundada suspeita, sob risco de nulidade da prova obtida e eventual responsabilização do agente por abuso de autoridade, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.869/2019.

Dessa forma, o fechamento da distância entre o discurso normativo-administrativo e os requisitos constitucionais e jurisprudenciais para a realização de abordagens pessoais e domiciliares depende de uma atuação policial pautada na legalidade, na razoabilidade e na fundamentação individualizada de suas ações. Mais do que seguir um protocolo, é necessário que o agente público compreenda o alcance jurídico de sua conduta, promovendo abordagens que se sustentem em elementos objetivos e contextualizados

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo examinar os vícios e nulidades processuais decorrentes da falta de fundamentação nas abordagens pessoais e buscas domiciliares conduzidas pela Polícia Militar de Goiás, considerando os parâmetros da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores. A análise dos critérios aplicáveis permitiu constatar que o requisito da fundada suspeita, essencial para a legitimidade dessas medidas, ainda se revela marcado por incertezas, tanto no aspecto prático quanto no jurídico, sobretudo no que se refere à diferenciação entre elementos objetivos e impressões subjetivas dos agentes encarregados da execução das diligências.

Observou-se que, em consonância com a legislação e com a interpretação consolidada pelos tribunais superiores, exige-se uma motivação concreta e individualizada, apta a afastar qualquer arbitrariedade na atividade policial. Nesse sentido, não se admitem intervenções fundadas unicamente em impressões genéricas, experiências pessoais ou no chamado “tirocínio policial”. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça evidenciou que alegações vagas, como “atitude suspeita” ou simples “mudança de direção”, não se mostram suficientes para legitimar medidas invasivas como a busca pessoal ou a violação do domicílio.

Ao confrontar esse entendimento jurisprudencial com os Procedimentos Operacionais da Polícia Militar de Goiás (POP), verificou-se que o manual elenca situações exemplificativas que podem indicar fundada suspeita, como mudança repentina de direção, uso de vestimentas inadequadas ao clima, volumes na cintura ou fuga ao avistar a viatura. Todavia, essas circunstâncias, consideradas isoladamente, não configuram, por si sós, justa causa para a abordagem. É necessário que sejam interpretadas de forma conjunta, relacionadas ao contexto concreto e devidamente registradas em Relatórios de Ação Individual (RAI) ou outros documentos oficiais. A ausência dessa fundamentação escrita compromete não apenas a validade jurídica da diligência, mas também a própria credibilidade institucional da Polícia Militar perante o sistema de justiça e a sociedade.

Assim, o estudo demonstra a importância de se adotar maior rigor na documentação das ações policiais, visando assegurar que a atuação em segurança pública respeite os princípios constitucionais da legalidade, da inviolabilidade do domicílio, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. A correta fundamentação nos registros oficiais não deve ser interpretada como simples exigência burocrática, mas sim como mecanismo

essencial de proteção mútua: da sociedade, contra eventuais abusos, e do policial, que passa a contar com respaldo jurídico consistente em suas atividades.

Em síntese, a realização da busca pessoal exige a existência de fundada suspeita, objetivamente demonstrada, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, indicando que o indivíduo esteja portando arma proibida ou objetos relacionados a ilícitos, não sendo suficiente a mera intuição ou impressão subjetiva do agente público. Já a busca domiciliar, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal, somente é admitida mediante ordem judicial fundamentada, em situação de flagrante, ocorrência de desastre, prestação de socorro ou consentimento livre e válido do morador, cabendo ao Estado comprovar sua legalidade. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiterado que fundamentação concreta, documentação formal e respeito aos limites legais são requisitos essenciais à legitimidade da medida, sob pena de ilicitude da prova e nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Nesse cenário, torna-se pertinente propor que estudos futuros aprofundem a análise do tema, tanto em sua dimensão empírica — identificando como os tribunais goianos têm se posicionado na prática sobre as nulidades decorrentes da ausência de fundamentação — quanto em sua dimensão pedagógica, voltada ao ensino policial. Seria especialmente proveitoso que novas pesquisas investigassem formas de aprimorar a formação dos policiais militares, com foco na importância da fundamentação dos RAI e demais relatórios, capacitando-os não apenas para o desempenho de suas funções de segurança, mas também para atuar em conformidade com os valores e garantias do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, conclui-se que o enfrentamento da criminalidade deve caminhar lado a lado com a preservação dos direitos fundamentais. O aprimoramento do controle de legalidade, aliado a uma formação mais técnica e consciente dos agentes de segurança, constitui caminho essencial para que a atuação policial seja, simultaneamente, eficaz e legítima. Assim, a pesquisa reafirma a necessidade de uma atuação policial qualificada, transparente e alinhada à ordem constitucional, contribuindo para a consolidação de uma segurança pública que respeite, em sua essência, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. ***Manual de Processo Penal***. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Curso de Direito Processual Penal***. São Paulo: Forense, 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão nº 202 (POP 202)**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 81.305/GO**. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. DJ 22 fev. 2002, p. 35.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO**. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 8 out. 2010 (Tema 280).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 821.494/SP**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 27 fev. 2024. DJe 6 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 27 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 762.932/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 22 nov. 2022. DJe 30 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 831.911/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 6 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 877.943/MS**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção. Julgado em 18 abr. 2024. DJe 15 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 19 abr. 2022.

